



## Proc. Administrativo 21- 393/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Eloi K.

**Data:** 24/10/2023 às 08:58:40

**Setores envolvidos:**

GP, GP-CG, PGM-DCJ, SP, SP-DP, SF, SF-DGC, SF-DCL, SVOUT

### TP 6-2023 - Proc. 118-2023 - Iluminação LED Av. Nilo Bazzo

Segue em anexo.

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_Administrativo\_Recurso\_Tomada\_de\_Preco\_06\_2023\_Desclassificacao.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CANTEIRO CENTRAL DA AV. NILO BAZZO EM TODA SUA EXTENSÃO. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES E MANUTENÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM/LOTE AFETO AO CERTAME QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

### I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas Licitantes VOUGE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOM e J F MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, onde alegam em apertada síntese, que os produtos (luminárias) apresentados atendem com o objeto licitado. Dessa forma, requerem que sejam declaradas habilitadas e consequentemente declaradas vencedoras do certame licitatório.

Diante dos recursos apresentados, promoveu-se a comunicação dos recursos interpostos, abrindo prazo de contrarrazões, sendo apresentado pela empresa MHP GUEDES.

Após manifestação do Sr. Pregoeiro, este encaminhou os autos ao departamento de engenharia, pois a matéria em análise necessita análise técnica.

Na sequência, após manifestação da equipe de engenharia, os autos foram encaminhados à esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**II – PRELIMARMENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**III. DA TEMPESTIVIDADE.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que as empresas Recorrentes seguem as cláusulas editalícias, uma vez que apresentaram suas manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pelas empresas Recorrentes, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

**III.II – DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO OBJETO.**

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais das empresas VOUGE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOM e J F MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por estas.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)**

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)**

Adiante.

Consoante o declinado na apreciação técnica do setor de engenharia do município, referente ao produto ofertado pelas Recorrentes, está entendeu que somente a empresa MHP GUEDES apresentou toda a documentação conforme exigido no edital da presente licitação de Tomada de Preços:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**Conclusão:** Conforme recursos administrativos e contrarrazões de recursos administrativos apresentada pelas empresas participantes do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 06/2023, continuo de parecer favorável a empresa MHP GUEDES, sendo a única empresa que apresentou toda a documentação conforme solicitada em edital.

**Gian Carlos Bortolini Valli**  
Engenheiro civil CREA-PR 163755/D  
Diretor do Departamento de Planejamento  
Decreto Municipal nº 6.826/2023

Dessa forma e diante da apreciação técnica que o caso exige, tenho com base no laudo técnico, que os produtos das Recorrentes não cumprem os regramentos posto no edital, devendo ser mantida a decisão que determinou sua desclassificação.

Posto isto, conclui-se pela improcedência do Recurso Administrativo impetrado pelas licitantes VOUGE ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOM e J F MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA em razão da desclassificação por não atenderem o objeto licitado.

**IV – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo seu **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pelas empresas Recorrentes, consoante as razões acima apontadas, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa MHP GUEDES.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de outubro de 2023.

---

**Alexandre Vanin Justo**

Advogado

OAB/PR N° 45.942



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CA88-ECA7-53B5-1914

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 24/10/2023 08:59:07 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/CA88-ECA7-53B5-1914>